

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.163, DE 2005

Dispõe sobre a criação da Fundação Universidade Federal do Planalto Goiano e dá outras providências.

Autor: Deputado BARBOSA NETO.

Relator: Deputado SANDRO MABEL.

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo ilustre Deputado Barbosa Neto, o **Projeto de Lei nº 5.163, de 2005**, pretende autorizar a criação da Fundação Universidade Federal do Planalto Goiano.

A determinação essencial que orienta o conteúdo do projeto é a de ampliar a oferta de educação superior, no âmbito do Estado de Goiás, para fomentar o desenvolvimento econômico e social da região.

As razões ensejadoras da proposição, **constantes da sua Justificação**, são as seguintes:

A despeito de sua grande extensão territorial, uma das maiores da nação, o Estado de Goiás, dispõe de apenas uma Universidade Federal, localizada na cidade de Goiânia, capital do Estado. Em virtude disto, aqueles que buscam um ensino gratuito e de alta qualidade necessitam deslocar-se grandes distâncias, de até 500 quilômetros, para ter acesso à aquela Universidade.

A Universidade do Estado de Goiás, reflexo do esforço do povo goiano, já atinge várias regiões interioranas mas ainda não supre a demanda por

educação superior, indispensável para a propulsão do desenvolvimento econômico e social de nosso País.

O Estado de Goiás situa-se na região central do País, o que o torna ponto de convergência de todo o povo brasileiro. Por esta razão, grande contingente de jovens de outros Estados buscam, em Goiás, oportunidades de acesso a educação superior, em função das escassas chances existentes em suas regiões de origem.

A proposta, que hora apresentamos, é de localizar a Fundação Universidade Federal do Planalto Goiano no município de Águas Lindas, em decorrência de sua localização privilegiada, no entorno do Distrito Federal, e de sua carência de formação educacional.

A criação de mais uma Universidade Federal em Goiás é, portanto, de extrema necessidade e será benéfica não só para o Estado, mas para toda a Região Central do País, em especial o noroeste do estado de Minas Gerais, o oeste do estado da Bahia e o Distrito Federal.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 5.163, de 2005.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XIII, alínea “ p “, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Sem dúvida que a pretensão que orienta o propósito do **Projeto de Lei nº 5.163, de 2005**, é relevante e significativa para o desenvolvimento nacional. Com efeito, é de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento econômico, social e tecnológico de uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino universitário figura como meta prioritária a ser concretizada, tendo em conta o fortalecimento da economia nacional e da competitividade do parque industrial brasileiro.

A pretensão do Projeto de Lei nº 5.163, de 2005, caminha no sentido de ampliar o acesso ao ensino superior em toda a região central do País, o que irá contribuir para desenvolvimento econômico, social e tecnológico dessa região.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 5.163, de 2005, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado SANDRO MABEL
Relator